Alimentos - Conciliação - Vontade das partes -Homologação pelo juiz - Nulidade - Argüição pelo Ministério Público - Prejuízo -Ausência - Manutenção

Ementa: Ação de alimentos. Conciliação homologada pelo juiz. Argüição de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Ausência de prejuízo. Recurso desprovido.

- Embora o Ministério Público tenha legitimidade para recorrer da sentença, não pode se sobrepor à vontade das partes, manifestada em acordo homologado pelo juiz, especialmente quando não indica, no recurso, o efetivo prejuízo decorrente da transação.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0079.07.344218-2/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: C.M.R.S. e outro - Relator: DES. NEPOMUCENO SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2008. - Nepomuceno Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NEPOMUCENO SILVA - Trata-se de recurso de apelação (f. 23/31), manejado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da sentença (f. 17/18), proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Contagem, nos autos da ação de divórcio direto c/c alimentos, ali proposta por C.M.R.S., em desfavor de R.F.S., a qual homologou o acordo (f. 02/04), extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

Erige-se o inconformismo do apelante sustentando, em síntese, que a vocação constitucional do Ministério Público é defender a ordem jurídica e interesses disponíveis e que a Resolução nº 407/2003, da egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicada em 14.02.2003, altera e fere o devido processo legal, impondo-se a anulação do feito.

Aduz que a competência do "conciliador estagiário" para ouvir e conciliar as partes, bem como redigir termo de acordo, traduz atribuição judicial, não podendo, assim, ser delegada.

Contra-razões (f. 33/35), em infirmação óbvia.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficiou no feito.

É o relatório, no essencial.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do apelo.

A matéria não é nova nesta Casa, tendo sido, nos últimos tempos, objeto constante de recursos visando à anulação de processos e decisões designatórias de audiência de conciliação.

O Ministério Público diz que a Resolução 407/2003 veicula matéria de competência legislativa, inclusive privativa da União, sendo manifesta a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, e que a egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça, embora inspirada no elogiável propósito de agilizar a prestação jurisdicional, editou a aludida resolução à revelia do Ministério Público e da Procuradoria-Geral de Justiça, sem prévia consulta e coordenação do Parquet.

Argumenta que a referida resolução incide sobre procedimentos que envolvem direitos indisponíveis e que a agilidade da prestação jurisdicional há de ser conquistada, mas dentro da legalidade, em prestígio ao Estado de Direito, e que, concomitantemente à agilidade da prestação jurisdicional, não menos importante é a qualidade desta, principalmente em sede de direitos indisponíveis.

Sustenta que a competência do conciliador-estagiário para, inclusive, ouvir e conciliar as partes, bem como redigir o termo de acordo, traduz atribuição judicial.

Aduz que a pluralidade de conciliadores-estagiários, inclusive trabalhando simultaneamente, inviabiliza a efetiva atuação ministerial.

Também diz que, no caso concreto (2ª Vara de Família de Contagem), a atuação do Promotor de Justiça, inclusive nas audiências inaugurais das ações de alimentos, separação e divórcio, tem contribuído para a correta prestação jurisdicional, favorecendo, significativamente, a proteção aos incapazes, inclusive através de contato e reflexão conjunta com as partes, freqüentemente receptivas e sensíveis ao papel ministerial, nas audiências inaugurais.

Sustenta que o Magistrado não deve ser refém de nenhuma imposição, senão as da legalidade e justiça, para exercer sua atividade com a mais plena independência.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso de apelação, anulando-se o processo a partir do r. despa-

cho (f. 14), que programou a "sessão de conciliação" entre as partes, determinando-se a observância do devido processo legal, prevalecendo a seqüência procedimental nos termos da legislação vigente, negando-se aplicação à Resolução nº 407/2003, com a programação de audiência inaugural a ser realizada e presidida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Contagem.

Passando ao desate, estou que não merece ser acolhida, data venia, a pretensão do ilustre Representante do Ministério Público, pois a Resolução nº 407/2003 em nada contraria as normas do Direito Processual vigente, estabelecendo somente o procedimento a ser adotado nos processos judiciais que tramitam nas Varas Cíveis e de Família, onde direitos sobre quais são as partes que podem, e como podem, transigir, tudo sob a ótica de celeridade e eficácia.

A Resolução nº 407/2003, da colenda Corte Superior deste egrégio Tribunal, foi editada com o objetivo de agilizar a fase de conciliação e de prestigiar sua realização em processos judiciais. O procedimento conciliatório, segundo a prescrição da supracitada resolução, é supervisionado pelos denominados juízesorientadores, únicos competentes para homologar os acordos eventualmente firmados entre as partes. A função dos conciliadores-estagiários restringe-se a ouvir, conciliar os envolvidos e redigir o termo.

Restando infrutífera a conciliação, o processo seguirá seu curso regular, razão pela qual não há falar em ofensa ao devido processo legal.

Ademais, não obstante a preocupação do Ministério Público em relação à regularidade procedimental, deve-se reconhecer que não houve qualquer prejuízo às partes, tendo o Representante do Ministério Público sido devidamente intimado para a realização dos atos (f. 14).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Sodalício, verbis:

Ação de alimentos. Audiência de conciliação. Acordo homologado por sentença. Resolução 403/2003. Ilegalidade. Ausência. Desprovimento (Ap. 1.0079.05.191483-0/001 (1), Rel. Des. Schalcher Ventura, acórdão de 15.12.2005, publ. em 27.01.2005).

Processual civil. Ação revisional de alimentos. Acordo. Homologação. Argüição de nulidade pelo Ministério Público. Ausência de prejuízo. Manutenção. Inteligência do arts. 244 E 249, § 1°, ambos do CPC. - Em obséquio ao princípio da instrumentalidade das formas que caracteriza o processo civil moderno, não se deve declarar nulidade processual, quando inocorre prejuízo à parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade (Processo n° 1.0079.03.088686-9/002, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, acórdão de 17.06.2004, publ. em 03.08.2004).

Agravo de instrumento. Ação de divórcio. Designação de audiência prévia de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Comarca de Contagem. Inconformismo do Órgão do Ministério Público. Ato processual praticado

por juiz de direito legalmente investido no cargo. Projeto de conciliação instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no âmbito das Varas de Família das Comarcas do Estado. Portaria Conjunta nº 004/2000. Resolução nº 407/2003, da egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça. Obediência aos termos dos instrumentos normativos. Regular intimação do Ministério Público. Ofensa ao devido processo legal não demonstrada. Recurso desprovido (Ap. nº 1.0079.03.065556-1/0001(1), Rel. Pinheiro Lago, j. em 02.04.2004, publ. em 29.06.2004).

Entendo, mesmo, que o Ministério Público, embora tenha legitimidade para recorrer de sentença, não pode se sobrepor à vontade das partes, manifestada em acordo, homologado pela MM. Juíza, especialmente quando não indica, no recurso, o efetivo prejuízo decorrente da transação.

Com tais expendimentos, rogando vênia, nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, ex lege.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES MAURO SOARES DE FREITAS e ANTÔNIO HÉLIO SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.